



PARECER JURÍDICO

PROC. ADM. N. 081-2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 021/2023-PE-PMBN

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Impugnação do edital

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico n. 021/2023-PE**, interposto pela empresa **ALANNA COMERCIO LTDA.**, cujo objeto é a seleção de empresa do ramo pertinente, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para aquisição de material permanente para atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

A impugnante alegou que a publicação do processo Licitatório teria sido tornada pública no dia 26 de abril, mas que fora publicado no TCM/PA somente no dia 27 de abril, em desconformidade com o que rege a lei, conforme demonstraria relatório do Tribunal de Contas anexo.

Alegou também que a publicação do DOE, do dia 26 de abril, página 121, Diário Oficial 35.376, tendo como objeto aquisição de materiais permanentes destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura de Brasil Novo, correspondente ao PE SRP 001/2023, estaria divergindo do edital publicado nos portais eletrônicos, uma vez que o edital publicado referir-se-ia ao PE SRP 021/2023.

Acrescentou que na publicação do diário oficial da união, do dia 26 de abril, sessão 3 página 244, constaria Pregão Eletrônico 021/2023 com o mesmo objeto descrito na publicação do Diário Oficial do Estado.

Por fim, alegando dúvidas sobre a transparência do certame, requereu a impugnação do edital publicado no dia 27 de abril de 2023 no mural de licitação do TCM/PA, afim de que fossem corrigidas e adequadas as informações erradas, uma vez que tais divergências não teriam sido corrigidas nos portais, bem como feitas correções ou erratas.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Analisados os termos do pedido, cabem as considerações exaradas abaixo, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93 estipula que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que concerne às condições do procedimento da licitação, a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, estabelece que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
 - II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei**, ou da entrega do convite;
 - III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
 - IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
 - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
 - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- [...]

Já quanto à publicação do edital de licitação na modalidade pregão, a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4ª, estabelece que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, **em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - **cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;**

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
[...]

No caso, entendo que os erros apontados pela impugnante relativos à publicações do certame nos diários oficiais do Estado e da União, nas quais constaram números divergentes do pregão (001/2023 e 021/2023), podem ser corrigidos por uma simples errata, devidamente publicada em tempo oportuno.

Contudo, considerando que a publicação do processo licitatório nos diários oficiais ocorreu no dia 26 de abril de 2023, mas como o edital apareceu publicado no mural de licitações do TCM/PA somente no dia 27 de abril de 2023 (dia seguinte), conforme consta do relatório do referido Tribunal de Contas, entendo que o certame deva ser republicado, a fim de se evitar futuras nulidades.

Ante o exposto, opino pelo **acolhimento da impugnação do edital** feita pela empresa **ALANNA COMERCIO LTDA.**, a fim de que os erros ocorridos na publicação do edital do certame sejam corrigidos, bem como para que o prazo relativo ao dia da publicação no diário oficial e a publicação no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará sejam os mesmos, a fim de se evitar futuras nulidades.

É o parecer.

S. M. J.

Brasil Novo/PA, 08 de maio de 2023.

Dr. JÚNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico
OAB/PA n. 15.432